

Paradigma da parassubordinação: a caminho da regulamentação?

Lucas Jonas Fernandes

Advogado Trabalhista Empresarial em Valsecchi & Jonas Advogados Associados. Especialista em Advocacia Trabalhista (EBRADI) Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Linha de Pesquisa: Tutela e *Efetividade* dos Direitos da Cidadania com ênfase em Hermenêutica Jurídica, Teoria do Direito e Filosofia do Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Resumo: O objetivo deste artigo é, de maneira sucinta, realizar uma análise da viabilidade da regulamentação da questão da *parassubordinação* no Direito do Trabalho nacional, tendo em vista dois parâmetros: por um lado, manter a viabilidade econômica das profissões que se enquadram neste novo esquema de relações laborais; por outro, afastar esta regulamentação de uma visão mercantilista do trabalho e do obreiro como produto, desvinculando-se da romantização de um “pseudoempreendedorismo” e de uma visão meramente econômica da existência.

Palavras-chave: *Parassubordinação*; empreendedorismo sustentável; Direito Material do Trabalho; regulamentação legislativa; neoliberalismo

1 Introdução

A *parassubordinação*, a despeito de sua falta de regulamentação em nosso ordenamento, ou por conta disto, tem se tornado, para um contingente cada vez maior de indivíduos, uma habitual alternativa às relações típicas justralhistas tradicionalmente abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O cenário de busca de soluções criativas, natural ao expansionismo da cultura empreendedora que vivenciamos, sobretudo por meio da influência do paradigma de sucesso norte-americano, têm contribuído, juntamente com outros fatores – que vão desde as sucessivas recessões enfrentadas pela economia mundial nas últimas duas décadas, até a crise institucional do Direito e do substrato teórico marxista que serviu de base para o recrudescimento do ideal justralhista, com o proporcional fortalecimento do antigo ideal liberal sob nova roupagem –, para uma romantização da informalidade e da figura do *nanoempreendedor*, neologismo que surgiu de uma necessidade prática: nomear uma nova modalidade de prestação de serviços, advinda da liquidez própria aos nossos tempos.

Paralelamente aos fatores supracitados, há ainda uma enorme pressão exercida pelo processo de automação que, embora não elimine, por si só, empregos, conforme o economista Paul Krugman descreve em sua famosa parábola da Economia dos *hot dogs* na obra *The Accidental Theorist*, ocasiona um redirecionamento da mão de obra ociosa (o *exército industrial de reserva*, em termos marxistas) para cargos antes não imaginados, criando relações ainda não regulamentadas pelo Direito. Neste sentido, o capitalismo age como um Al Capone, o fora-da-lei profissional, que está sempre buscando uma maneira nova de enganar a legislação e a Justiça, sempre perseguido no enalço pela atualização da lei penal. Da mesma forma, o Direito do Trabalho tem sido, nos últimos 100 anos, uma constante pedra no sapato da livre exploração do trabalho alheio – porém com esta necessária e constante atualização frente a novas formas de burla da legislação.

Todos estes processos confluíram para o reconhecimento da necessidade de regulamentação da figura do *nanoempreendedor* e das relações configuradas como de *parassubordinação*, a fim de evitar uma perigosa retomada da hegemonia do trabalho informal em nosso país. Não se trata, por conseguinte, de *se tais relações* devem ser reguladas, mas *como* realizar esse processo tendo em vista dois objetivos: a) manter tal iniciativa atraente para novos profissionais, de modo a não impedir o crescimento do mercado, garantindo direitos, mas também criação de empregos aos trabalhadores; b) fazer tal regulamentação sem perder de vista o fato de que, por outro lado, o trabalho não pode ser visto como mercadoria e o homem como produto, o *homo productum*.¹

É tendo em vista estas diretrizes que iremos elaborar o presente artigo, buscando trazer um panorama dos principais pontos do tema, tendo como objetivo fomentar maiores discussões a respeito do tema na doutrina e jurisprudência brasileira. Não basta para tanto, contudo, que tomemos uma visão do Direito. É necessário um estudo multidisciplinar jurídico, sociológico, econômico, psicológico e até mesmo de medicina do trabalho, sob pena de apenas uma destas visões ser por demais unilateral para termos uma aproximação de uma conclusão justa na

¹ Neologismo criado pelo autor do presente artigo, subvertendo-se a expressão *homo faber*, de uso bastante comum na filosofia moderna, mormente no pensamento de Hannah Arendt, assim como a expressão *homo ludens*. Neste sentido o “*homo productum*” seria o indivíduo inserido no paradigma da conectividade, através do qual, conforme já apontava em caráter introdutório Bauman, e antes mesmo inclusive Adorno, a própria vida pessoal do homem se torna um produto. Neste futuro *distópico* que poderia ter saído da imaginação de Aldous Huxley ou de George Orwell, o Big Brother vai além da “mera” vigilância ideológica: até mesmo a mais banal intimidade agora passa a fazer parte de um cenário maior, de venda e comercialização da própria existência. A fronteira entre privacidade e vida pública se torna gradualmente mais difícil de definir – dando origem a uma espécie de indivíduo que nenhuma dessas mentes poderia ter imaginado – o homem que transformou a si mesmo em uma coisa, um produto: sempre conectado a tudo e a todos.

questão. Convido, pois, profissionais de outras áreas a procederem ao debate, assim como aos destinatários da regulamentação pretendida, uma vez que, conforme Jürgen Habermas, é somente com a participação democrática destes no diálogo que poderemos estar (um pouco) mais seguros de estar agindo com justiça.

2 Desenvolvimento

Devemos iniciar o desenvolvimento do presente artigo científico com a brilhante exposição feita pelo filósofo Karl Polanyi no início de sua obra *The Great Transformation*, considerada uma das obras mais importantes do pensamento econômico do Século XX, lançada em 1944, e uma das poucas obras capazes de criticar o capitalismo de livre mercado de maneira arrebatadora sem utilizar conceitos-chave da ideologia marxista.

Conforme o economista húngaro, cujas ideias se aliam à corrente de pensamento desenvolvida por John Maynard Keynes e, até certo ponto, aplicadas no *New Deal* da era Roosevelt, e, no campo do Direito, às concepções desenvolvidas por John Rawls em sua *A Theory of Justice* (mais do que às ideias de Marx e de outros marxistas posteriores):

*Hoje, não há suporte intelectual respeitável à proposição de que mercados, por si mesmos, levam a resultados eficientes, muito menos igualitários. Onde quer que seja que a informação seja imperfeita ou os mercados sejam incompletos – isto é, essencialmente todo lugar – existem intervenções que, em princípio, poderiam implementar a eficiência da alocação de recursos (POLANYI. Karl. *The Great Transformation*. Disponível em: https://inctpped.ie.ufrj.br/spiderweb/pdf_4/Great_Transformation.pdf. Acesso em: 20 set. 2021, p. 6; grifo nosso; tradução livre).*

O ponto que nos interessa da teoria de Polanyi, contudo, diz respeito à sua análise das promessas idílicas e ilusórias impostas pelo liberalismo aos indivíduos que vivem sob a tutela do culto do caprichoso e monopolizador Deus totêmico capitalista: o livre mercado. Conforme o autor, o liberalismo de mercado faz exigências aos indivíduos comuns que são *simplesmente não sustentáveis*, em troca de uma possível economia conduzida pela *mão invisível* e perfeita em si mesmo. Ou seja, pede-se a troca do pão pela abstração. Algo já apontado por Josué de Castro em sua antológica obra *Geografia da Fome* – o dilema do pão ou do aço, com o “progresso” sempre exigindo sacrifícios cada vez maiores do elo mais frágil da corrente.

De fato,

Workers, farmers, and small business people will not tolerate for any length of time a pattern of economic organization in which they are subject to periodic dramatic fluctuations in their daily economic circumstances. In short, *the neoliberal Utopia of a borderless and peaceful globe requires that millions of ordinary people throughout the world have the flexibility to tolerate—perhaps as often as every five or ten years—a prolonged spell in which they must survive on half or less of what they previously earned* (POLANYI. Karl. *The Great Transformation*, p. 32; grifo nosso).

Assim, Polanyi acredita que esperar esse tipo de flexibilidade da população é não somente completamente irrealista, como também moralmente execrável. Tal postura se iguala à sandice de acreditar que *todos poderiam viver dispostos a compartilhar todos os seus bens de forma igualitária de maneira espontânea, uma vez livres da alienação do capital*.

E é justamente este otimismo desmedido um dos pontos mais criticados da teoria marxista – sobretudo por meio da suposição de que seus princípios seriam contrários à natureza competitiva e territorialista da humanidade. Não adentraremos, porém, na *falácia naturalista* apontada por David Hume. Nos limitamos a frisar o quanto as ideologias liberais e comunistas são idênticas em seu âmbito prático – ambas conduzindo ao desequilíbrio socioeconômico de formas distintas, porém correlatas. Também o são, infelizmente, em sua habilidade de encontrar desculpas esfarrapadas para justificar sua incompletude – “não houve país liberal de verdade ainda”, dizem os adoradores de Mercúrio, deus grego do mercantilismo, cujo faminto altar exige imolações cada vez mais suntuosas. Do outro lado, porém, ouvimos que: “não houve país comunista de verdade ainda”.

Embora o conflito heraclitiano entre liberais e comunistas prossiga, essa desmistificação é importante para sabermos identificar o estado da arte socioeconômico no qual estamos inseridos. Hoje, qualquer defensor do liberalismo clássico, assim como do marxismo clássico – deve ser, no mínimo, visto como um defensor de meros *juízos de valor*. Um torcedor de ideologias. Isso porque as evidências empíricas que adquirimos ao longo dos últimos dois séculos nos levam a poder dizer com segurança que, se de um lado a distribuição igualitária é impossível e as desigualdades, quando não abusivas, devem ser toleradas e, sob outros pontos

de vista que não econômicos, até incentivadas;² por outro, é inegável que o liberalismo desenfreado, o livre mercado à plenos pulmões, conduz à gritantes desigualdades econômicas e ao monopólio de mercado – com a criação de uma casta mafiosa que comanda o fornecimento e distribuição de bens essenciais.

Quem diz o contrário ou se refugia no revisionismo ou, como um apaixonado flechado por Cupido, apenas é capaz de ver as qualidades do objeto de seu ardente desejo. Não há dúvidas de que qualquer regime que já surgiu na face da terra, por mais totalitário e tirânico que possa ser, possui pontos positivos. O nazismo mesmo contribuiu para o desenvolvimento científico da humanidade. Mas a que custo? E no que isso reduz as atrocidades imperdoáveis cometidas? Enquanto estivermos entorpecidos no campo da romantização não poderemos discutir assuntos tão graves de maneira séria.

Assim, esta primeira parte do desenvolvimento teve como escopo, como já dito, ajustar o leitor à atual conjuntura de compreensão do funcionamento socioeconômico do mundo – que nem mesmo nova é, por acaso. Já conta quase um século e surgiu após a *Grande Depressão* (1929) – um fatídico período que abalou a confiança norte-americana no livre mercado. Contudo, encarcerado num *eterno retorno*, como diria Nietzsche, o ser humano parece se cansar com habitualidade de qualquer *platô* de tranquilidade – como o que foi atingido por boa parte do mundo (e sobretudo pelos EUA) nas décadas de 60 e 70, como resultado das políticas do chamado Estado de Bem-Estar Social, ou *Welfare State*. Na busca constante por uma nova *Odisséia*, os Leopold Bloom³ abriram outra Caixa de Pandora, a do neoliberalismo, encabeçado por seu corifeu e guru empresarial da década de 1970, Milton Friedman, para o qual a responsabilidade social das empresas se resume a aumentar seus lucros⁴ – seu Eros pessoal.

Este contexto de revitalização do neoliberalismo é de suma importância para o presente artigo, já que é creditada a esta nova onda do pensamento de livre mercado a culpa por criar novas formas de relação laboral, não adequadas aos padrões até então tradicionalmente positivados na maioria dos ordenamentos

² Parece ser óbvio e até consensual entre especialistas pedagógicos e psicólogos que a promoção das aptidões individuais contribui para o desenvolvimento da personalidade saudável de um indivíduo, muito embora as discriminações irracionais e os preconceitos que limitam gênero, raça, etnia, e demais segregações de tal caráter devem ser combatidas com grande veemência. Neste contexto, não cabe apenas ao Direito dizer quais são as distinções permitidas e quais não são.

³ Personagem principal, ao lado de Stephen Dedalus, do romance *Ulysses* (1920), do autor irlandês James Joyce, cuja trama é uma adaptação da *Odisséia*, de Homero, à modernidade.

⁴ FRIEDMAN, Milton. *A Friedman doctrine – The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

jurídicos de países desenvolvidos. Novamente a iniciativa privada e a lógica capitalista buscam maneiras de burlar a legislação trabalhista, desenvolvendo novas fórmulas de precarização das relações laborais – amparada, infelizmente, por uma doutrina que vem cada vez mais se convencendo de que os problemas estruturais do Brasil têm causa na “excessiva regulamentação” justralhista (e não na profunda desigualdade social, uma das maiores do mundo, nem na cultura de desincentivo à educação).

Eis pois outro problema fulcral do liberalismo: relega à coletividade apenas a garantia de proteção à propriedade privada, filiando-se no entendimento de que o Estado deve servir como *guarda noturno* dos poderosos, sob o pretexto de defesa da plena liberdade. *Todo o resto deixa por conta da iniciativa privada*. E como já dito, há questões mais profundas que não podem ser mensuradas em termos de lucro, produtividade, efetividade, ou qualquer outro parâmetro econômico. Não podemos medir o valor cultural agregado pelo acesso à obras de arte clássicas, ao aprendizado de um instrumento musical e à inúmeras outras atividades que, dependessem apenas de questões mercadológicas seriam reduzidas drasticamente ou até mesmo extintas. Há questões essenciais do povo que não interessam a iniciativa privada. Fosse a sociedade como os liberais pretendem – focada apenas em oferta e demanda e no mensurável economicamente – e só haveriam profissões como vendedores de seguro, bancários, operários e engenheiros. Não é à toa que o pensamento científico vê com desdém e descrença as teorias humanistas e, dentre elas, os Direitos Fundamentais e o Direito do Trabalho – tais conceitos não são mensuráveis, concretos, definíveis, certos, como pretende a ciência. São conceitos não científicos, no sentido empírico do termo.⁵

De fato, é na década de 1990, com o recrudescimento do paradigma de flexibilização advindo da revitalização liberalista promovida por Friedman e por seus precursores, Friedrich Hayek e Ludwig Von Mises, que surge, através da doutrina italiana, a figura da *parassubordinação*, também denominada de *co.co.co* – curioso nome que advém de *colaboração, coordenação e continuidade*. Estes seriam os

⁵ Para maiores esclarecimentos a respeito da necessidade de uma nova hermenêutica capaz de estudar os fenômenos das ciências humanas remetemos o leitor à leitura de Verdade e Método de Hans-Georg Gadamer, na qual o autor justamente propugna pelo abandono do *método* tradicional das ciências empíricas, desenvolvido desde René Descartes, e que se tornou incomodamente preponderante, formando um monopólio escravizante da necessidade de se “provar” tudo frente à incerteza total dos sentidos, já que, conforme Descartes, *cogito, ergo sum*. O penso, logo existo, além de tautológico, como já apontara Nietzsche, significa que todo o resto que não seja o pensar é incerto e pode ser falso. Para que seja aceito precisa ser cientificamente justificado. Tal visão pode ser revolucionária para as ciências exatas, mas é contraproducente ao estudo das ciências humanas. Para tal é necessário se entender a *Teoria do Conhecimento*, os processos heurísticos, os jogos de linguagem e o círculo hermenêutico da pré-compreensão, como uma introdução.

elementos capazes de identificar uma relação empregatícia caracterizada pela *parassubordinação*.

Diante da configuração de tais elementos, o ônus da prova de demonstrar a inexistência de relação empregatícia seria do empregador – havendo, portanto, uma presunção *juris tantum* destinada a proteger o hipossuficiente nestes casos. Há também a fórmula *co.co.pro*, na qual o último elemento corresponderia à especificação de qual projeto seria realizado pelo trabalhador. Este, porém, foi revogado pelo Decreto-Legislativo nº 81, de 2015 – já que foi entendido como legitimador de precarização trabalhista, uma vez que não havia limites para sua renovação.

Conforme o art. 409, §3º, as disposições do capítulo referente ao trabalho subordinado se aplicam em disputas relacionadas a:

3) Rapporti di agenzia, di rappresentanza commerciale ed altri rapporti di collaborazione che si concretino in una prestazione di opera continuativa e coordinata, prevalentemente personale, anche se non a carattere subordinato. La collaborazione si intende coordinata quando, nel rispetto delle modalità di coordinamento stabile di comune accordo dalle parti, il collaboratore organizza autonomamente l'attività lavorativa" (Codice di procedura civile. Titolo IV – Norme per le controversie in materia di lavoro [artt. 409-473]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/17/norme-per-le-controversie-in-materia-di-lavoro>. Acesso em: 13 out. 2021.

O artigo acima colacionado trata da hipótese de trabalho parassubordinado denominada *co.co.co*, supracitada, à qual é aplicada a disciplina típica do trabalho subordinado comum, sendo caracteriza pela existência de *poder diretivo* do tomador de serviços, inclusive quanto a horário e local de trabalho. Ou seja, a doutrina italiana reconhece a necessidade de existência de um mínimo de controle por parte do empregador da forma de organização da prestação laboral. Se a organização for *totalmente* por parte do empregado, não haveria a caracterização da (para) subordinação.

Esta regulamentação inspirada na doutrina italiana e cristalizada no Código de Processo Civil da Itália pode nos apontar algumas diretrizes para determinar a maneira com que a regulamentação de tais relações deve ser efetuada no contexto brasileiro, isto é, mantendo-se o tratamento idêntico dado aos trabalhadores subordinados, isso porque a realidade pode criar novas relações de trabalho, mas não pode criar *contra legem* – sobretudo tratando-se o Direito do Trabalho de *conteúdo constitucional mínimo*. Qualquer tentativa de criar formas empregatícias

fora da CLT deve ser vista como uma tentativa de crime contra a sociedade brasileira, não como forma de “evolução”.

A questão, contudo, que já era complexa, tornou-se ainda mais dramática com a introdução e popularização dos meios telemáticos de controle de jornada, assim como de uma mitigação do perfil tradicional de subordinação com o surgimento da figura dos *home offices* e do teletrabalho. A transformação ocasionada por estes, que não seria pequena por si só, e já era apontada por filósofos como Zygmunt Bauman, foi impulsionada em ritmo alucinante pelo surgimento da pandemia de covid-19, que agravou uma crise econômica oscilante e persistente, presente em maior ou menor grau desde a bolha imobiliária de 2008.

Todos estes fatores, aliados à natural tendência brasileira de ter um fetichismo pela nomenclatura dos institutos⁶ – e não por sua realidade –, têm levado o imaginário popular nacional à romantização de supostas figuras laborais novas, que no fundo não apresentam tanta novidade assim...

“Desse modo, o empregado não é mais empregado, é um ‘colaborador’, e que, às vezes, é também ‘cooperado’ (coletivamente, os trabalhadores se ‘cooperam’ para ‘colaborar’...)” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_supersubordina%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

Ademais, prossegue o ilustre jurista em sua brilhante exposição do tema,

(...) a proteção jurídica daquele a que se atribui o nome de parassubordinado, até para manter a pertinência da divisão, acaba sendo, necessariamente, inferior que a dos subordinados. O capital, que é quem controla a forma de correlação entre si e o trabalho, sabendo do parâmetro jurídico intermediário criado, no qual os direitos trabalhistas são menos evidentes, trata, então, de transferir todos os antigos empregados para a “nova” situação. Assim, do ponto de vista geral, em vez de se ampliar o leque social de incidência do Direito do Trabalho, caminha-se em direção contrária. Lembre-se, a propósito, o que se passou, no Brasil, com as cooperativas de trabalho: os “cooperados”, em geral, não eram desempregados que adquiriram um trabalho ainda que juridicamente menos protegido, eram os antigos empregados (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação).

⁶ O brasileiro por vezes parece agir como se a alteração do nome do Tietê para “Rio Limpinho” fosse o suficiente para deixá-lo cheiroso.

Souto Maior prossegue sua crítica sugerindo a criação de um conceito oposto ao da *parassubordinação*, o de *supersubordinação*, uma vez que considera ser esta somente um nome apropriado pela lógica capitalista para justificar uma precarização de direitos sociais trabalhistas, possibilitando que milhões de trabalhadores sejam mantidos em um limbo jurídico – nem prestadores de serviço, nem empregados – conveniente aos interesses da Indústria.

Por conseguinte

É sumamente importante compreender que se um determinado segmento do capital pudesse se correlacionar com o trabalho sem a contrapartida das obrigações fiscais e sociais, todos os demais segmentos também poderiam. Desse modo, sem construção de uma política social concreta, a única coisa que se produz é a reconstrução da barbárie, que ainda não se instalou porque as instituições estão funcionando (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação).

Outrossim, é preciso lembrar que a própria subordinação é, em si, uma ficção jurídica. Isto porque a subordinação é um conceito criado pelo homem e como tal, está adstrito aos limites da *Teoria do Conhecimento* – explanação, contudo, longa demais para ser aqui realizada. Porém devemos lembrar que se o conceito de Justiça não é capaz de ser definido em termos absoluto, também tal ocorre com todos os conceitos derivados dessa ideia central. Portanto, ao que pese o valor didático e *aristotélico* da expressão subordinação, a vida humana não pode ser resumida a uma *subsunção lógica* – para não adentrarmos o problemático tratamento do ego dado ao Ocidente pelo chamado *erro fundamental* de Descartes.⁷

Não há uma *equação da subordinação*, ou da *parassubordinação*. Pior para a indústria de cursinhos, mas a realidade é que uma relação laboral não é tão facilmente enquadrada “dentro” ou “fora” dos critérios empregatícios. Até porque a ideia que está no cerne do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, em todas as suas formas, da perversa lógica do capital tão bem observada por Karl Marx.

Souto Maior, portanto, prossegue sua explanação afirmando que há uma dimensão compreensível no argumento a favor da *parassubordinação*. Esta consiste no fato de que, se tal fenômeno se traduzisse na retirada do trabalhador do chamado *chão de fábrica*, mormente de ambientes insalubres e capazes de reduzir a saúde

⁷ Para um estudo mais aprofundado das questões levantadas neste parágrafo recomendo ao leitor a leitura de minha dissertação de mestrado: *Na Encruzilhada da Democracia – Um diálogo entre as teorias de Jürgen Habermas e Hans Kelsen*.

e longevidade do trabalhador,⁸ poderia ele ser, de fato, muito bem-vindo. Porém, seria necessária que essa mudança se desse *para melhor*, não apenas em termos de lucro econômico de curto prazo – mas sim em termos estruturais e socioculturais, pensando-se no longo prazo.

O que é inconcebível, conforme o autor, é compreender a *parassubordinação* como uma alternativa *melhor* ao Direito do Trabalho. Como um fim da “escravidão” do trabalhador à CLT, como é vendido por empresários e adeptos do Deus mercado, aqui na República das Bananas *par excellence*. Isso porque a própria lógica do capital impõe a necessidade da existência de exploração do trabalho alheio, seja esta apropriação chamada de *mais-valia* ou apenas de lucro.

O economista prêmio nobel norte-americano Paul Krugman, em sua famosa parábola do mercado de pães de cachorros quente e de salsichas, *hot dogs and bums*,⁹ demonstra como um aumento da automação em uma sociedade não leva à extinção de postos de emprego e ao acréscimo do *exército de reserva*, como se poderia supor em um primeiro momento. Isto porque, após a onda de desemprego inicial, estes trabalhadores seriam absorvidos para novas funções, de modo que empregadores e empregados jamais deixarão de existir – ao menos enquanto o capitalismo existir.

Por conseguinte, quem acredita que há possibilidade de criação de um novo modelo trabalhista fora do Direito do Trabalho está, infelizmente, iludido. Hipnotizado pelo canto da sereia do livre mercado, deve despertar antes que seja devorado. É impossível ter um capitalismo não controlado pelo Direito. Até porque, como aponta Souto Maior, para legitimar a lei do mais forte não é preciso Direito. Basta o *laissez-faire*.

Ou seja,

O maior problema da distorção causada pela crítica à subordinação, no entanto, é o de considerar que as preconizadas mudanças no mundo do trabalho geraram, automaticamente, como um passe

⁸ Como era tão, mas tão comum na Revolução Industrial, a ponto de os empresários da época considerarem a morte dos trabalhadores por volta dos 26 anos algo habitual e comum. A legislação inglesa previa o trabalho a partir de 8 anos de idade. Trabalhadores não podiam parar nem mesmo para almoçar, já que desligar o tear representava menos lucros. As famílias eram incentivadas a reproduzir sem qualquer controle de natalidade para gerar mais braços para o trabalho. Todas essas ações putrefatas e tétricas, que mais poderiam ser chamadas de sádicas, foram apontadas por Karl Marx em sua obra *O Capital*. A despeito das teorias políticas e econômicas de Marx estarem ultrapassadas e terem as limitações apontadas no início do desenvolvimento, o registro histórico do início do capitalismo feito por Marx é impecável, com extensa pesquisa e citações feitas pelos próprios empresários – *contra fatos não há argumentos!*

⁹ KRUGMAN, Paul. *The Accidental Theorist: And other Dispatches from the Dismal Science*. New York, N.Y.: W.W. Norton & Company. p. 18-23.

de mágica, a eliminação do dado concreto pertinente à exploração do trabalho, isto é, que a correlação do trabalho com o capital não se desenvolve mais na perspectiva da utilização do trabalho alheio para satisfação de interesses econômicos de uma classe dominante (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação).

Paul Krugman defende, ainda, um fortalecimento e maior atuação das *trading unions* – as entidades sindicais dos Estados Unidos da América. Para o economista, a *era de ouro* do capitalismo, já citada no presente artigo (anos 60 e 70), se deve muito à condição de igualdade salarial conquistada pela atuação das entidades sindicais e da consciência política coletiva da classe trabalhadora, que é cada vez mais desintegrada por processos como o de *parassubordinação*. Há uma revalorização dos ideais egoístas preconizados pela pseudofilósofa Ayn Rand, agora com um incentivo ao trabalhador agir com uma mentalidade competitiva na qual impera *o cada um por si*.

Tal exaltação do egoísmo se coaduna com as novas formas de nomenclatura dos trabalhadores criticada por Souto Maior: colaboradores, ou até mesmo empreendedores, empresários. A partir do momento em que o motorista de Uber, por exemplo, acredita ser um empresário, passará a agir com uma mentalidade muito mais individualista – procurando proteger seu patrimônio, sua empresa, das garras do malvado Estado regulamentador.

O problema é que, se de um lado não podemos considerar alguém como o motorista de Uber um empregado em sentido tradicional, muito menos podemos considerá-lo empreendedor ou trabalhador autônomo. No entanto, esta classificação, que vem sendo utilizada na doutrina nacional, representa o esfacelamento da consciência de classe trabalhadora e o uso do Direito como instrumento de legitimação da exploração de trabalhadores.

Há ainda o pressuposto de que a regulamentação interna de uma empresa como a Uber seria mais justa, mais *liberal*, que a regulamentação Estatal. Ou seja, prefere-se seguir a regra interna de uma Empresa, porque ela, supostamente, estaria subordinada apenas ao Deus mercado (não aos interesses dos donos da empresa, claro...), enquanto a regulamentação governamental seria pior, apenas porque sim, porque é feita por alguém que não a iniciativa privada. Este também fetichismo com a iniciativa privada se esquece que *há serviços que não envolvem lucro e mesmo assim precisam ser prestados* e que a abordagem econômica da vida, por si só, é uma abordagem, em última instância empobrecedora e fria – removendo o real elemento humano da equação.

Ou seja, o novo modelo, que esfumaça a relação de emprego, gera: excessivas jornadas de trabalho; usurpação do domicílio; mascaramento das responsabilidades do poder econômico frente ao meio ambiente do trabalho; aumento das doenças do trabalho (com relevante custo social e humano); afastamento do capital frente ao trabalho; eliminação do antagonismo de classes, mantendo-se apenas com tal feição a classe dominante; extinção da consciência de classe daqueles que não ostentam a condição de capitalistas e que têm como alternativa de sobrevivência a venda da força de trabalho (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação).

O Direito do Trabalho, devemos lembrar, configura um *patamar mínimo civilizatório*. Descumprir direitos trabalhistas, por conseguinte, não é meramente descumprir “cláusulas contratuais”. Descumprir a legislação trabalhista – e no conceito de descumprimento também se insere a iniciativa de criar novas formas de burlar a lei – é atentar contra a dignidade humana e, em última instância, um crime contra a humanidade.

Souto Maior, neste contexto, propugna pela criação da figura da *supersubordinação*, já citada no presente artigo, que consistiria àquele trabalhador que tem seus direitos fundamentais sistemática e estrategicamente violentados – tendo “sua cidadania negada pelo desrespeito deliberado e inescusável aos seus direitos constitucionalmente consagrados” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação).

Em suma, o autor defende uma reação do Direito do Trabalho, na mesma esteira de todas as transformações já realizadas por este ramo, isto é – funcionando como um *checks and balances* do próprio sistema capitalista. Se é verdade que as relações estão se transformando e há necessidade de uma nova compreensão do fenômeno da subordinação, também é preciso que o Direito do Trabalho puna com mais veemência e fervor os empregadores que ainda se recusam a cumprir a legislação trabalhista.

É preciso que as punições sejam vultuosas em termos econômicos – a ponto de inviabilizar a empresa. Isto porque o Estado permite a punição com a remoção da liberdade, que é um Direito Fundamental muito mais essencial que o direito de propriedade privada, do qual advém o poder de abrir e manter uma empresa... É no mínimo hipócrita o posicionamento de quem se diz adorador do livre mercado, mas se preocupa mais com a manutenção de empresas do que com a liberdade individual.

2.1 *Homo productum* e a questão do Uber

A questão exposta acima se acentuou, ademais, pela crise sanitária desencadeada pela pandemia de covid-19, que acelerou o processo de telematização do trabalho e originou uma nova espécie de relação do indivíduo com o mundo que o cerca, consistindo este *novo homem* na figura do “*homo productum*”, neologismo aqui sugerido para se referir a este original relacionamento com o *alter* e com o mundo.

Estudar o *homo productum*, o homem que transformou sua própria vida em uma mercadoria, por sua vez, exigirá, por sua vez, uma volumosa pesquisa no sentido de avaliar quais serão as implicações desta nova forma de relacionamento com a mundanidade na autocompreensão humana e na cultura, sobretudo no que se refere à intimidade e privacidade. De fato, a ascensão do *homo productum* começa a apagar a linha divisória entre público e íntimo, sendo este um ser que *privou-se de sua vida privada*, ao torná-la inteiramente pública – ou melhor, comercializável. Para o *homo productum* não basta estar-aí, ser-aí (*Dasein*), é preciso *gerar valor a todo custo*.

Esta obsessão ocidental recente com a produtividade tem levado, em consequência, à fetichização de figuras como o *nanoempreendedor*, estabelecendo um ideário simbólico que envolve o “empreendedorismo da miséria”, removendo os riscos e responsabilidades sociais dos mais abastados, eximindo inclusive o Estado de suas políticas públicas, com sustento ideológico em um vetusto repertório que remete ao utilitarismo de John Stuart Mill aliado à interpretações já em desuso da Lei de Say e outros princípios do liberalismo clássico, tudo com uma “nova roupa colorida” dada pelo *neoliberalismo* da Escola Austríaca e sobretudo do guru empresarial americano das décadas de 70 e 80, Milton Friedman.

Contudo, esse ressurgimento do neoliberalismo ignora as novas teorias cognitivas do Século XX, segundo as quais o ser humano não mais poderia ser considerado em sua individualidade como um “mundo em si mesmo”. Tal concepção, conhecida como *solipsismo*, tem sido combatida por filósofos como Martin Heidegger e Ludwig Wittgenstein há mais de um século.

Assim, é necessário dar-se uma maior dimensionalidade à personalidade humana no contexto das relações laborais, aderindo-se à virada ontológico-linguística¹⁰

¹⁰ Que compreende o sujeito agora não mais isolado em sua dúvida fundamental, apenas sustentado por um pensar, um *cogito*, como pretendia Descartes. Mas, ao contrário, evitando o erro fundamental de Descartes (identificar pensamento e existência), a virada ontológico-linguística, em síntese bastante superficial, compreende o sujeito cognoscente A como alguém que *está-aí no mundo* e que somente pode compreender um objeto X na medida em que este objeto é compreendido em uma relação baseada na linguagem entre

– amparada na semiótica (atos de fala) de John Langshaw Austin, na teoria da argumentação de Chaïm Perelman, na ontologia de Martin Heidegger, no agir comunicativo de Jürgen Habermas e na hermenêutica de Hans-George Gadamer –, entendendo-se que, se é inevitável que o homem se torne um *homo productum*, esta seja considerada apenas uma de suas faces, sob pena de compreender-se o fenômeno humano unilateralmente.

Essa figura, do *homo productum*, tem no paradigma da *parassubordinação* um terreno fértil para florescer – e no teletrabalho um aliado natural, uma vez que um dos pontos negativos principais desta modalidade laboral é a desassociação dos grupos trabalhadores e o esfacelamento da consciência de classe apontada por Souto Maior –, além de ter na ideologia do *empreendedor de si mesmo* sua Ética Protestante, para lembrar o magistral trabalho de Max Weber que explica como o capitalismo precisou de uma ideologia legitimadora da riqueza para se firmar como sistema predominante.

Neste diapasão, conforme afirmado na primeira parte do desenvolvimento, é preciso ter muito cuidado em relação às situações de teletrabalho e dos motoristas de Uber, ambos com sua subordinação praticamente inexistente e ambos sem limite de jornada, sem *Direito à Preguiça*, como defendido por Paul Lafargue, ou melhor, sem direito à desconexão.

A situação dos motoristas de Uber, sobretudo, é bastante interessante e merece uma análise mais detalhada, a fim de concluir nosso desenvolvimento da matéria, lembrando que o presente artigo apenas constitui uma provocação para que maiores pesquisas posteriores sejam realizadas.

Voltemos, porém, aos motoristas de aplicativo. Há uma cultura, como apontado no artigo, que defende que tais profissionais não são empregados, mas sim trabalhadores autônomos que apenas usufruem da influência do aplicativo, isto é, da intermediação que este faz entre prestador de serviços e consumidor final. Não apenas isso, como há quem defenda se tratem de empresários, empreendedores de si mesmo – fugindo das garras malignas da CLT, erguendo-se em iniciativa própria.

O curioso é que ao brasileiro não contenta a escolha por uma figura *ou* outra. A cultura nacional não consegue admitir a *Teoria do Conglobamento*. Quer a aplicação

os sujeitos A e B. Ou seja, em traços muito simplistas, a personalidade de um indivíduo modernamente é compreendida não como uma construção individual, mas como o resultado de uma construção cultural e relacional de interdependência entre sujeitos. Não haveria, portanto, sujeito com personalidade se ele fosse criado sem qualquer contato com a sociedade. É o fato de *ser social* que permite ao ser humano *compreender*.

da *Teoria da Acumulação*. Quer ser empresário, mas ter férias. Quer ser empresário, mas ter direitos trabalhistas. Quer ser “empreendedor”, mas não arcar com os riscos do empreendimento.

Da mesma forma, os motoristas de Uber alegam não desejar uma regulamentação da profissão, uma vez que isto se traduziria em invasão Estatal no santíssimo “livre mercado” e na iniciativa privada. Por outro lado, não querem arcar com as consequências quando percebem que todos os custos e riscos envolvidos são apenas de si mesmo e que a suposta empresa parceira – a colaboradora – não tem responsabilidade nenhuma e não irá arcar com valor nenhum, nem ajudar. Aos poucos os desiludidos trabalhadores vão percebendo que a diferença entre ser explorado pela iniciativa privada ou pela pública é apenas a língua que o patrão fala.

Vejam os recentes acontecimentos relacionados aos motoristas de Uber. O Projeto de Lei nº 974 foi apresentado ao Senado em 2021, buscando-se a concessão de direitos trabalhistas para motoristas de aplicativo, com o reconhecimento do vínculo empregatício de tais profissionais. Tal medida foi duramente criticada nas redes sociais do Senado pela classe atingida e inclusive, infelizmente, por inúmeros professores de Direito e nomes de peso no mundo dos cursinhos e na doutrina. Os argumentos foram os já aqui apresentados: a iniciativa privada é melhor pois é regida pelo mercado, não pela corrupção; cada um sabe o que é melhor para o próprio negócio; as empresas norte-americanas têm todo o direito de vir aqui e explorar o trabalho alheio sem receber uma dura tributação por conta disso, *que é exatamente o que os EUA fazem com nossas empresas*.

Acontece que os fatores macroeconômicos não estão favoráveis às dezenas de milhares de motoristas de Uber e similares atuantes no Brasil. A crise econômica mundial reforçada pela covid-19 está trazendo consequências desastrosas para o mercado dos já saturados e escassos combustíveis fósseis. Neste contexto, países de terceiro mundo, como sempre, sofrem um abalo muito mais drástico – sobretudo pela fragilidade de suas economias, falta de liquidez de seus mercados e instabilidade política constante.

Como não poderia ser diferente, aqui no Brasil tivemos um aumento exorbitante do valor dos combustíveis, o que, num primeiro momento, inviabilizou o exercício da profissão de motorista de Uber, sendo todas as receitas devoradas pela despesa operacional. Quando empresários e trabalhadores autônomos têm que enfrentar tal situação quem pode socorrê-los? Ninguém. Esta é a resposta do capitalismo, ainda mais de livre mercado.

No entanto, os motoristas de Uber não ficaram contentes quando descobriram que *os riscos são todos deles*. O risco da Uber, se é que existe, é muito reduzido,

ao menos no atual panorama de não regulamentação da questão. Mas o risco da Uber não tem relação com o risco individual do motorista. A Uber não se comunica com seus “colaboradores”. Eles que se lasquem.

Assim, milhares de motoristas começaram a abandonar o aplicativo, o que gerou uma certa pressão na empresa para realizar medidas e viabilizar o trabalho novamente. Para tanto, a Uber anunciou um reajuste no pagamento dos colaboradores – aí já começa o problema – que raios de empresário ou trabalhador autônomo não decide *por si mesmo* qual será seu valor e sua comissão? É claro que existem regras de mercado, mas isso é diferente de existir uma diretriz que indica os valores. Tal figura cheira a *planificação*, pasmem!

O reajuste será, conforme a Uber, de 10% a 35%, dependendo da demanda, do local e do horário da corrida... Ou seja, temos essa figura cada vez mais enigmática chamada motorista de Uber: é empresário, mas não decide seus valores ou comissões. É empreendedor, mas não quer arcar com os riscos do seu negócio e briga por aumento de comissão. É trabalhador autônomo, mas segue as diretrizes dadas por um poder centralizado...

Em suma, o motorista de Uber, o *nanoempreendedor*, não pode ser considerado trabalhador autônomo, muito menos empreendedor. Responde diante de um poder centralizado, que na verdade deveria ter sua atuação dificultada em nosso território. Deveríamos ter, isso sim, um incentivo ao uso de tecnologia e propriedade intelectual nacional – mas esta é uma outra questão.

Retornando à *parassubordinação*, seja qual for o termo utilizado para se referir a esta modalidade de trabalho, o certo é que o vínculo com a empresa deve ser reconhecido. Primeiro porque uma sociedade *só de empreendedores* foge da lógica capitalista. Conforme apontado por Paul Krugman, é imprescindível a existência de trabalhadores, empregados assalariados. A substituição destes por máquinas apenas levará, a longo prazo, à criação de novos postos de trabalho subordinado. Para fugir de tal lógica, seria preciso pensar *além do capital*, algo que nem mesmo sabemos se é plenamente possível. Segundo porque, como apontado, criar novas figuras desregulamentadas não tem qualquer validade, constituindo na verdade um método de burla dos direitos constitucionais essenciais de um país – constituindo novamente uma forma de revitalização da ideia de que as massas devem pagar com seu sacrifício para que no futuro, talvez, o mercado funcione com tanta perfeição que as desigualdades desapareçam. Mais utópico impossível. Pior, isto se traduz na realidade apenas em formas de enriquecimento ilícito em cima da exploração do trabalho alheio, exatamente o que a Uber faz.

Há um outro elemento, ainda, no conceito mais moderno de empresa, que incomoda nesta questão da Uber. Conforme o empreendedor serial norte-americano Paul Freet, “um negócio é um processo que pode ser repetido e que gera dinheiro. Todo o resto não passa de um hobby”. Tal definição diz respeito ao elemento da possibilidade de *replicação, duplicação* de uma ideia de negócios – que possui, aos olhos do presente autor, dois requisitos de existência: a) facilidade de reprodução de um sistema de produção com interesse econômico; b) *possibilidade de ganho percentual sobre o trabalho alheio*. Sem ganho sobre trabalho alheio, não há reprodutibilidade e, portanto, não há negócio. Este é o caráter mais elementar do conceito de Empresa.

Por fim, para que se possa considerar alguém um trabalhador autônomo ou empreendedor individual, é necessário que haja possibilidade de, a longo prazo, desvincular-se o elemento prestação pessoal de serviço do elemento produção. Explico: em uma grande empresa, por exemplo, as horas de trabalho do dono não são somente as suas horas de trabalho, mas as horas de *todos os indivíduos empregados*. É justamente em cima desse fator que reside possibilidade de apropriação da *mais-valia* – do fato de que não é o trabalho direto do empregador que se traduz em seu sustento, mas o trabalho dos outros. Não fosse assim todos seriam sempre apenas prestadores de serviço. Contudo, o que acontece é que, iniciando-se trabalhador autônomo, este indivíduo pode, com um contingente maior de demandas e um maior fluxo de caixa, arriscar maiores investimentos, iniciando a delegação de funções não tão essenciais, começando a se transformar em uma empresa. Após alguns anos de trabalho, o empresário que montou um sistema suficientemente eficiente e replicável pode inclusive não ir trabalhar, que irá continuar recebendo seus lucros. *Tal situação é inimaginável para um motorista de Uber¹¹ ou trabalhador parassubordinado*. Apenas tal apontamento é suficiente para encerrar a questão de forma definitiva, no sentido de que ver nestas figuras algo diferente de um empregado tradicional é ser conivente com a violação sistemática e estratégica dos Direitos Trabalhistas Constitucionais por parte da iniciativa privada, um agente da alienação.

3 Considerações finais

A regulamentação não deve ser vista como inimiga da fluidez da modernidade, mas sim como uma ferramenta de auxílio à operacionalização da própria estrutura

¹¹ Exceto para os *donos da Uber*, estes sim “trabalhadores autônomos” – isto é, reais empresários.

laboral, contribuindo para a criação de relações laborais mais satisfatórias para ambas as partes. A partir de uma visão estruturante, devemos perceber na normatização um ponto de partida para a discussão e construção da norma. Isto porque, conforme aponta Friedrich Muller em sua *Teoria Estruturante do Direito*, não é a norma seu texto. Ao contrário, a norma é criada em um constante devir através do processo hermenêutico e social.

Desta forma acredito ter atingido o modesto objetivo do presente artigo científico, isto é, fornecer um breve panorama do atual estado da arte da questão socioeconômica, assim como um panorama das principais questões relacionadas com a regulamentação das novas relações trabalhistas criadas nas últimas décadas. Conclui-se, sobretudo, pela necessidade de uma transformação cultural em relação à CLT e à regulamentação, percebendo-se que a regulamentação interna de uma empresa não difere da regulamentação pública – são ambas formas de servidão e limitação da liberdade natural preconizada por Rousseau. Mas são estas formas que até o momento nos possibilitaram constituir a sociedade imperfeita na qual vivemos – não que uma seja necessariamente melhor que a outra *por si*. (Mas quando o assunto não pode ser decidido apenas pelo fator lucro, não são as empresas que devem decidir – e sim a coletividade). É preciso, sobretudo, uma atualização da cultura jurídica, buscando livrá-la da influência de vetustas ideologias liberais e comunistas – ambas consideradas insuficientes para explicar o mundo e a sociedade humana; com uma consequente retomada e desenvolvimento de uma visão de Capitalismo Social, de Social Democracia, *Welfare State*.¹²

Além disso, é necessária uma análise detalhada da aplicação dos importantes estudos de Jürgen Habermas ao processo de regulamentação das novas relações de trabalho e desdobramentos normativos posteriores, visando garantir a possibilidade participativa efetiva da construção do repertório jurídico institucional por aqueles que serão destinatários da norma.

Defende-se, à guisa de conclusão, que a regulamentação das profissões sujeitas às chamadas condições de *parassubordinação*, dentre elas o caso dos *nanoempreendedores*, é imprescindível e deve se pautar nas seguintes balizas: a) em relação à figura do *homo productum*, embora deva ser analisado com mais profundidade ao longo dos próximos anos, inicialmente tem-se como pressuposto a ideia que o trabalho não pode ser considerado mercadoria, nem o trabalhador produto; b) aliado a tal pressuposto, é preciso considerar que toda empresa possui

¹² Parafrazeando Winston Churchill que por sua vez parafrazeia outro autor, a Social-Democracia, longe do ideal, é “o menos pior modelo de sistema econômico conhecido pelo homem”.

uma responsabilidade social perante a coletividade, de desenvolvimento do país e superação da miséria; c) justamente por isso, deve haver esforço no sentido de se superar o paradigma do *patrão carrasco*, do grande capitalista do início da Revolução Industrial, frio e inescrupuloso, implacável e sem qualquer clemência diante do sofrimento das multidões de trabalhadores; d) uma reinterpretação do mito do herói na cultura empreendedora, a partir da visão de Ortega y Gasset de que o homem é “si mesmo e suas circunstâncias”, visando à união dos paradigmas de livre iniciativa com a visão de consciência social e coletiva da responsabilidade empresarial, ou seja, uma retomada do *Welfare State*; e) juntamente com tal reinterpretação deve ser aplicado esforço em incutir na população um novo olhar a respeito da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando não ser a regulamentação algo que, *per se*, seja o inimigo da dinâmica das relações empresariais e trabalhistas; f) por último, é preciso um complexo estudo interdisciplinar de *heurística* a fim de se iniciar o desenvolvimento de uma Teoria da Decisão no seio do Direito do Trabalho – ramo sempre pioneiro em nosso ordenamento e inspirador de outros ramos –, responsável tanto por determinar balizas para a hermenêutica e aplicação do Direito do Trabalho de origem Estatal, judiciária e legislativa sobretudo, quanto na produção privada de normas trabalhistas (contratuais), a fim de possibilitar a produção de uma atividade jurisdicional que garanta justiça em termos de uma Teoria da Argumentação.

Parasubordination paradigm: on the way to regulation?

Abstract: The objective of this article is, in a succinct way, to make an analyze of the viability of regulation of the *parassubordination* question in the national Labor Law, keeping in mind two parameters: on one side, keep the economic viability of the professions that are frame into this new scheme of labor relations; on the other, to put away this regulation of the mercantilist view of labor and of the worker as a product, untying it from the romanticization of a “pseudoentrepreneurship” and of a mere economic vision of the existence.

Keywords: *Parassubordination*; sustainable entrepreneurship; Material Labor Law; Legislative Regulation; Neoliberalism

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica*. 3. ed. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALVES, Amauri Cesar. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTR, 2004.

- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Ed Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- ARENDT, Hannah. *Homens em Tempos Sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BERGSON, Henri. *A Evolução Criadora*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BESSA, Cesar. *Além da Subordinação Jurídica no Direito do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Unb, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Entre o Passado e o Futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Política e cultura*. Torino: Giulio Einaudi, 1955.
- BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: Sobre a Teoria da Ação*. Campinas: Papyrus, 2005.
- CAMPBELL, Joseph. *O Herói de Mil Faces*. 1. ed. São Paulo: Pensamento, 1989.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTILHO, Paulo César Baria de. *Subordinação por Algoritmo*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- CICCO, Cláudio de. *História do Direito e do Pensamento Jurídico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CODICE di Procedura Civile. Titolo IV – Norme per le controversie in materia di lavoro [artt. 409-473]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/17/norme-per-le-controversie-in-materia-di-lavoro>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CHANG, Ha-Joon. *Maus Samaritanos: O Mito do Livre-Comércio e a História Secreta do Capitalismo*. Tradução de Celina Martins Ramalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- DUMONT, Louis. *O Individualismo: Uma Perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. Rev. Téc. Gildo Sá Leitão Rios. Rev. da Tradução de Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FRIEDMAN, Milton. *Teoria dos Preços*. Rio de Janeiro: Apec Edit., 1971.
- FRISCH, Max. *Homo Faber*. 1. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 2004.
- FOULCAULT, Michel. *A Hermenêutica do Sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

- FURQUIM, Maria Célia de Araújo. *Nem Empregado, nem Autônomo: Parassubordinado*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- ECO, Umberto. *Como Se Faz Uma Tese*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. Ed. Perspectiva, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2008.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. I-II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. O cisma do século XXI. *In: Mais! Suplemento da Folha de S. Paulo*. Publicado em: 24 de abril de 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Lisboa: D. Quixote, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-Metafísico*. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência enquanto Ideologia*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Col. Os Pensadores.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*. v. I-II. 1. ed. Tradução de Paulo Astor Soethe. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo: 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Tiempos de Transiciones*. Editora Trotta, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 36, 1995.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 9. ed. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2014.
- HEIDEGGER, Martin. *A Caminho da Linguagem*. 6. ed. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2012.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar*. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2012.
- KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça? - A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed., 1. versão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção "Os Economistas".
- KRUGMAN, Paul. *The Accidental Theorist: And other Dispatches from the Dismal Science*. New York, N.Y.: W.W. Norton & Company.

- KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Microeconomia: Uma Abordagem Moderna*. São Paulo: Campus, 2014.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A supersubordinação. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (Coord.). *Parassubordinação*. São Paulo: LTR, 2011.
- MARX, Karl. *O Capital* – Livro 1 – Crítica da Economia Política. O Processo de Produção do Capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *O Capital* – Livro 2 – O Processo de Circulação do Capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *O Capital* – Livro 2 – O Processo Global da Produção Capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Salário, Preço e Lucro*. Tradução de Eduardo Saló. Bauru: Edipro, 2004.
- MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política: Tratado Introdutório*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Coleção “Os Economistas”.
- MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PARETO, Vilfred. *Manual de Economia Política*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Coleção “Os Economistas”.
- PERULLI, Adalberto. Lavori Atipici e Parasubordinazione tra Diritto Europeo e Situazione Italiana. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, Roma, EDIESSE, ano LVII, n. 04, p. 731-752, out./dez. 2006. p. 747-748. Disponível em: https://www.adalbertoperulli.it/pdf/ediesse2_1456128264.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Abril Cultural, 1982. Coleção “Os Economistas”.
- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de Economia Política*. São Paulo: Nova Cultural, 1986. Coleção “Os Economistas”.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1982. v. 1. Coleção “Os Economistas”.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1982. v. 2. Coleção “Os Economistas”.
- SMITH, Adam. *Lectures on rhetoric and belles lettres*. Indianapolis: Liberty Fund, 1985. (Domínio Público). Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/0141-05_eBk.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.
- SMITH, Adam. *Lectures on rhetoric and belles lettres*. Indianapolis: Liberty Fund, 1985. (Domínio Público). Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/0141-06_eBk.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

SMITH, Adam. *Teoria dos Sentimentos Morais*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STIGLITZ, Joseph E. *A Globalização e seus Malefícios*. São Paulo: Futura, 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de D.F. Pears & B. F. McGuiness. London: Routledge, 1974.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FERNANDES, Lucas Jonas. Paradigma da parassubordinação: a caminho da regulamentação? *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 43, p. 159-181, out./dez. 2021.
